

Agravo de Instrumento n. 2008.040031-4, de Chapecó
Relator: Des. Newton Varella Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INEFICÁCIA. MORA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 72, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

"Modificando o entendimento que até então vinha imperando neste Órgão Fracionário e, também, neste Tribunal, passa-se a adotar o entendimento, com base em recente julgado da Corte de Uniformização Infraconstitucional que, mesmo à luz dos arts. 8º e 9º da Lei Federal n. 8.935/94, o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não é válido, o que torna inoperante a constituição do alienante fiduciário em mora, quando este é notificado por intermédio de Cartório de outro município que não o de sua residência, ou de outro Estado da Federação."(ACV n. 2007.028843-0, rel. Des. Trindade dos Santos)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2008.040031-4, da comarca de Chapecó (1ª Vara Cível), em que é agravante Banco Santander S/A, e agravados F. F. F. e A. F. F.:

ACORDAM, em Câmara Especial Regional de Chapecó, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

RELATÓRIO

Banco Santander S/A interpôs agravo de instrumento relativamente à decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Chapecó que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 018.08.009986-3, movida contra F. F. F. e A. F. F., determinou a comprovação da

notificação extrajudicial do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos competente, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega que o § 2º do art. 2º do Decreto Lei n. 911/69 não exige que a notificação extrajudicial para a comprovação da mora seja realizada pelo Cartório de Títulos da comarca em que reside o inadimplente; na esteira dos arts. 394 e 397, do Código Civil, os recorridos estão em mora; o art. 12, da Lei n. 8.935/94, exclui os cartórios de protesto da limitação de área à sua circunscrição geográfica, inexistindo, pois, "qualquer tipo de limitação legal quanto à realização da notificação extrajudicial ser efetuada por Cartório de Títulos e Documentos de localidade diversa da do domicílio da parte devedora".

Argumenta que o art. 244, do CPC, que trata do princípio da finalidade, deve ser levado em consideração, pois "o devedor foi constituído em mora e tem consciência de seu inadimplemento", não obstante o ato dito 'incompleto'; há cerceamento ao seu direito de credor protegido pelo art. 3º, do citado Decreto Lei.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, com a concessão da medida liminar de busca e apreensão.

Juntou os documentos de fls. 12/38.

Pelo despacho de fls. 43/45, restou admitido o processamento do agravo por instrumento.

Não houve apresentação de resposta – certidão de fls. 51.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reclamo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, sob o fundamento de ausência de constituição em mora regular – haja vista

ter sido a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos com instalação em outro Estado da Federação, portanto, em local diverso do de domicílio do devedor – determinou a emenda da inicial de ação de busca e apreensão.

A matéria ora em discussão encontra divergência de posicionamento no âmbito da Corte de Justiça Catarinense.

Com o devido respeito ao entendimento externado nos agravos de instrumento ns.: 2006.045261-6, rel. Des. Salim Schead dos Santos; 2008.025852-6, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi e 2008.048812-9, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, todos oriundos da comarca de Chapecó, filio-me à corrente adotada pela MMA. Juíza de Direito prolatora do despacho recorrido e que encontra respaldo em julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.682.399, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), bem como nos agravos de instrumento ns.:2008.001365-4, de Içara, rel. Des. Lélio Rosa de Andrade e 2008.029739-1, de Criciúma, rel. Des. João Henrique Blasi e na apelação cível n. 2007.028843-0, de Chapecó, rel. Des. Trindade dos Santos.

Eis a ementa deste último julgado:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEPÇÃO. REMESSA POR CARTÓRIO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INEFICÁCIA. PLEITO EXTINTO. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ATÉ ENTÃO DOMINANTE. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESACOLHIDO.

Modificando o entendimento que até então vinha imperando neste Órgão Fracionário e, também, neste Tribunal, passa-se a adotar o entendimento, com base em recente julgado da Corte de Uniformização Infraconstitucional que, mesmo à luz dos arts. 8º e 9º da Lei Federal n. 8.935/94, o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não é válido, o que torna inoperante a constituição do alienante fiduciário em mora, quando este é notificado por intermédio de Cartório de outro município que não o de sua residência, ou de outro Estado da Federação.

Do corpo do acórdão colhe-se os seguintes ensinamentos, os quais, pedindo vênia ao eminente Relator, adoto como razão de decidir:

Esclarecido isso, contudo, deve ser mantida a sentença, haja vista ter acertadamente disposto sobre a competência territorial do cartório que procede a notificação/protesto.

Isso porque, para concessão de liminar de busca e apreensão e seguinte confirmação/procedência do pedido é necessária a comprovação dos requisitos para propositura da ação, o que de fato não ocorreu nos presentes autos, pois a notificação foi realizada por cartório de circunscrição diversa da de residência do devedor, fato que invalida o ato, faltando documento indispensável a constituição dele em mora.

Afirma-se, não existe a possibilidade de ser o devedor notificado e/ou protestado por cartório não situado na mesma comarca que a sua, conforme novo entendimento do STJ, veja-se:

'Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/94.

1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n 682.399, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7-5-2007).'

No corpo do acórdão, o Excelentíssimo Ministro relator fundamenta sua decisão, ressaltando:

'Creio que a recorrente tem razão. A notificação foi feita por cartório de outra comarca. O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade.'

Nesse norte, deve-se interpretar o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 8.935/94 conjuntamente.

É a redação dos citados artigos:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Assim, outra não é a melhor solução, senão se concluir que a faculdade dada ao credor à escolha do cartório que realizará o ato, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.935/94, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 9º deste mesmo dispositivo, haja vista necessária interpretação sistemática

desses dispositivos, sem a qual acarretaria numa inaplicabilidade da lei, por se tornar ela ambígua em seus próprios fundamentos, o que, de fato, inexistente.

Nesse passo, a livre escolha ao qual se refere o artigo 8º, diz respeito a cartório situado naquela comarca, conforme art. 9º, pois, somente assim, existe a ligação e coerência entre ambos os dispositivos da lei supra citada.

No caso em exame, extrai-se dos autos que a notificação do devedor, residente na comarca de Chapecó, foi realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Caucaia, localizado no Estado do Ceará (fls. 28/30), portanto, ineficaz para a comprovação da mora, que é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, a notificação efetivada por serventia extrajudicial tão distante da residência do devedor certamente dificulta sua eventual pretensão de adimplir a dívida, contrariando os princípios basilares que norteiam o Código de Defesa do Consumidor.

Mantenho, pois, a decisão agravada.

DECISÃO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cesar Abreu, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Henrique Blasi.

Chapecó, 26 de março de 2009.

Newton Varella Júnior
RELATOR